



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Textos** do Tratado de amizade, comércio e navegação entre Portugal e o Sião, assinado em Lisboa a 2 de Julho de 1938, e os das notas anexas, da mesma data.

**Aviso** — Torna público ter o Governo da República da Polónia decidido ratificar toda a matéria da Convenção internacional para a luta contra as doenças contagiosas dos animais, assinada em Genebra em 20 de Fevereiro de 1935.

**Aviso** — Torna público ter a Hungria ratificado a Convenção sobre o emprego de mulheres em trabalhos subterrâneos nas minas de qualquer categoria, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 19.ª sessão, realizada em Genebra de 4 a 25 de Junho de 1935.

### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 29:509** — Determina que nas declarações de carga de mercadorias em trânsito pelo porto do Lobito seja dispensado o visto dos funcionários consulares portugueses dos portos de procedência dos navios que as conduzam.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

De ordem superior se publicam os textos do Tratado de amizade, comércio e navegação entre Portugal e o Sião, assinado em Lisboa a 2 de Julho de 1938, e os das notas anexas, da mesma data.

(Tradução)

Traité d'Amitié, de Commerce et de Navigation entre le Portugal et le Siam

Tratado de amizade, comércio e navegação entre Portugal e o Sião

Le Président de la République Portugaise et Sa Majesté le Roi du Siam, animés d'un égal désir de resserrer les relations d'amitié et de bonne entente qui sont traditionnelles entre les deux États et convaincus que ce but ne saurait être mieux atteint que par la revision des traités précédemment conclus entre les deux pays, ont résolu de procéder à cette revision en s'inspirant des principes de la réciprocité, de l'équité et du bénéfice mutuel, et ont nommé à cet effet pour leurs Plénipotentiaires:

Son Excellence le Président de la République Portugaise:

Son Excellence Monsieur le Docteur António de Oliveira Salazar, Président du Conseil et Ministre des Affaires Étrangères,

Sa Majesté le Roi du Siam:

Phra Bahiddha Nukara, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire du Siam à Lisbonne,

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

#### ARTICLE 1<sup>er</sup>

Il y aura paix constante et amitié perpétuelle entre le Royaume du Siam et la République Portugaise.

O Presidente da República Portuguesa e Sua Majestade o Rei do Sião, animados de um igual desejo de estreitar as relações de amizade e bom entendimento que são tradicionais entre os dois Estados, e convencidos de que tal fim não poderá melhor ser alcançado do que pela revisão dos tratados até agora realizados entre os dois países, resolveram proceder a essa revisão, inspirando-se nos princípios de reciprocidade, equidade e do benefício mútuo, e para esse fim nomearam como seus Plenipotenciários:

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa:

Sua Excelência o Senhor Doutor António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho e Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Sua Majestade o Rei do Sião:

Phra Bahiddha Nukara, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Sião em Lisboa,

Os quais, depois de se terem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, concordaram nas disposições seguintes:

#### ARTIGO 1.º

Haverá paz constante e amizade perpétua entre o Reino do Sião e a República Portuguesa.

## ARTICLE 2

Chacune des Hautes Parties Contractantes aura la faculté de nommer des consuls généraux, consuls, vice-consuls et autres officiers ou agents consulaires, qui résideront dans les villes et ports du territoire de l'autre, là où des officiers similaires d'autres puissances seront autorisés à résider.

Ces officiers et agents consulaires, cependant, n'entreront en fonctions qu'avec l'approbation et le consentement du Gouvernement auprès duquel ils sont envoyés.

Sous condition de réciprocité, ils auront le droit d'exercer tous les pouvoirs et de jouir de tous les honneurs, privilèges, exemptions et immunités de toutes sortes qui sont ou seront accordés aux officiers consulaires de la nation la plus favorisée pour la protection des intérêts de leurs pays et de leurs nationaux, auxquels est reconnu le droit d'établissement dans le territoire de chacune des Hautes Parties Contractantes dans les mêmes conditions que les ressortissants de la nation la plus favorisée.

## ARTICLE 3

Les produits naturels ou fabriqués originaires et en provenance de la République Portugaise (Portugal, îles adjacentes de Madère, Porto Santo et des Açores), à l'exclusion de ceux énumérés à la liste A annexée au présent Traité, ne seront, à leur importation au Siam, assujettis à des droits, taxes, surtaxes ou charges, autres ou plus élevés, ni à des règles ou formalités, autres ou plus onéreuses, que ceux auxquels sont ou seront assujettis les produits originaires et en provenance d'un pays tiers quelconque.

Les produits naturels ou fabriqués originaires d'une colonie portugaise bénéficieront à leur importation au Siam du traitement de la nation la plus favorisée aussi longtemps que cette colonie concèdera aux produits naturels ou fabriqués originaires du Siam un traitement aussi favorable que celui qu'elle donne aux produits naturels ou fabriqués originaires d'un autre pays étranger quelconque.

Les produits naturels ou fabriqués originaires et en provenance du Siam (à l'exclusion de ceux énumérés à la liste B annexée au présent Traité), ne seront, à leur importation au Portugal, y compris les îles adjacentes de Madère, Porto Santo et des Açores, assujettis à des droits, taxes, surtaxes ou charges, autres ou plus élevés, ni à des règles ou formalités, autres ou plus onéreuses, que ceux auxquels sont ou seront assujettis les produits originaires et en provenance d'un pays tiers quelconque.

Il est bien entendu que les tarifs douaniers applicables aux produits naturels ou fabriqués de chacune des Hautes Parties Contractantes importés sur le territoire de l'autre seront réglementés par les lois intérieures du pays d'importation.

## ARTICLE 4

Les produits naturels ou fabriqués exportés du territoire de chacune des Hautes Parties Contractantes (les territoires portugais d'outremer exclus) à destination du territoire de l'autre ne seront pas soumis, à leur exportation, à des droits, taxes ou charges, autres ou plus élevés, ni à des règles ou formalités autres ou plus onéreuses que ceux qui s'appliquent aux produits similaires destinés au territoire d'un autre pays quelconque.

Le même traitement sera étendu par le Gouvernement Siamois aux marchandises exportées à destination des colonies portugaises aussi longtemps que les produits naturels ou fabriqués exportés de ces colonies à

## ARTIGO 2.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de nomear cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules e outros funcionários ou agentes consulares para residirem nas cidades e portos dos territórios da outra em que semelhantes funcionários das outras potências são autorizados a residir.

Esses funcionários e agentes consulares, porém, não entrarão no exercício das suas funções enquanto não forem aprovados e admitidos pelo Governo junto do qual são enviados.

Sob condição de reciprocidade, terão o direito de exercer todos os poderes e de gozar todas as honras, privilégios, isenções e imunidades de qualquer espécie que sejam ou possam vir a ser concedidos aos funcionários consulares da nação mais favorecida para a protecção dos interesses do seu país e dos seus nacionais, aos quais é reconhecido o direito de estabelecimento no território de cada uma das Altas Partes Contratantes nas mesmas condições que os nacionais da nação mais favorecida.

## ARTIGO 3.º

Os produtos naturais ou fabricados originários e provenientes da República Portuguesa (Portugal, ilhas adjacentes da Madeira, Pôrto Santo e dos Açores), à excepção dos enumerados na lista A anexa ao presente Tratado, não serão sujeitos, na sua importação no Sião, a direitos, taxas, sobretaxas ou encargos diferentes ou mais elevados, nem a regras ou formalidades diferentes ou mais onerosas que aqueles a que estão ou venham a estar sujeitos os produtos originários e provenientes dum terceiro país qualquer.

Os produtos naturais ou fabricados originários de uma colónia portuguesa beneficiarão na sua importação no Sião do tratamento da nação mais favorecida enquanto essa colónia conceder aos produtos naturais ou fabricados originários do Sião um tratamento tam favorável como o que ela dá aos produtos naturais ou fabricados originários de qualquer outro país estrangeiro.

Os produtos naturais ou fabricados originários e provenientes do Sião (à excepção dos enumerados na lista B anexa ao presente Tratado) não serão sujeitos, na sua importação em Portugal, incluindo as ilhas adjacentes da Madeira, Pôrto Santo e dos Açores, a direitos, taxas, sobretaxas ou encargos diferentes ou mais elevados, nem a regras ou formalidades diferentes ou mais onerosas que aqueles a que estão ou venham a estar sujeitos os produtos originários e provenientes de um terceiro país qualquer.

Fica entendido que as tarifas aduaneiras applicáveis aos produtos naturais ou fabricados de cada uma das Altas Partes Contratantes importados no território da outra serão reguladas pelas leis internas do país de importação.

## ARTIGO 4.º

Os produtos naturais ou fabricados exportados do território de cada uma das Altas Partes Contratantes (excluídos os territórios portugueses ultramarinos) com destino ao território da outra não serão sujeitos, na sua exportação, a direitos, taxas ou encargos diferentes ou mais elevados, nem a regras ou formalidades diferentes ou mais onerosas que aqueles que se aplicam aos produtos similares destinados ao território de qualquer outro país.

Igual tratamento será dispensado pelo Governo Siamês às mercadorias exportadas com destino às colónias portuguesas enquanto os produtos naturais ou fabricados exportados dessas colónias com destino ao Sião

destination du Siam ne seront pas soumis à des droits, taxes ou charges, autres ou plus élevés, ni à des règles ou formalités, autres ou plus onéreuses, que ceux qui s'appliquent aux produits similaires destinés au territoire d'un autre pays quelconque.

## ARTICLE 5

Chacune des Hautes Parties Contractantes s'engage à faire profiter l'autre, pour les marchandises mentionnées ou non dans le présent Traité, de tout privilège, faveur ou avantage qu'elle accorde ou pourrait accorder à tout autre pays en ce qui concerne la réexportation, le transit, l'entreposage, le transbordement des marchandises et l'accomplissement des formalités douanières y respectives, ainsi qu'en ce qui concerne les droits et taxes afférents à ces diverses manutentions, de même que pour les règles, formalités et charges dans les opérations de douane.

## ARTICLE 6

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à s'accorder réciproquement le traitement de la nation la plus favorisée pour tout ce qui se rapporte aux droits, taxes et impôts intérieurs de quelque nature qu'ils soient, aux impôts de consommation, aux droits ou taxes de monopole, d'octroi, d'accise, aux droits de timbre, ainsi que pour le mode de perception de ces droits, taxes ou impôts.

## ARTICLE 7

Dans le cas où l'une des Hautes Parties Contractantes édicterait des majorations de droits ou des restrictions ou prohibitions d'importation de nature à modifier profondément les possibilités légales de l'importation et de l'exportation des marchandises, l'autre Partie pourrait demander aussitôt l'ouverture de négociations et si ces négociations n'aboutissaient pas dans un délai d'un mois, prendre toutes mesures qui lui paraîtraient justifiées.

## ARTICLE 8

Les conserves portugaises de sardines (*Clupea Pilchardus*) ne seront pas assujetties, lors de leur importation dans le Royaume du Siam, à un droit de douane plus élevé que celui qui est applicable aux conserves préparées avec des poissons de l'espèce *Clupea Sprattus* (Brisling) ou *Clupea Harengus* (Sild).

## ARTICLE 9

Le Gouvernement Siamois reconnaît que les désignations «Porto» et «Madère», et les combinaisons dérivées de l'emploi de ces noms soit dans leurs formes originales, soit traduits (Port, Oporto, Port-wine, Portwijn, etc., ou Madère, Madeira Wine, Madeira Wein, Madeira Wijn, etc.), ainsi que les désignations «Moscatel de Setubal» et «Carcavelos», constituent des marques régionales ou appellations d'origine dûment protégées au Portugal et appartenant exclusivement aux vins liquoreux produits dans les régions portugaises respectivement du Douro, de l'Île de Madère, de Setubal et de Carcavelos.

Le Gouvernement Siamois s'engage à prendre les mesures nécessaires pour réprimer sur le territoire du Siam l'importation, l'entreposage (soit dans les entrepôts de douane, soit dans les entrepôts cautionnés ou libres), la préparation, l'exportation, la circulation, la mise en vente et la vente de vins portant ces désignations, dès qu'ils ne seraient pas originaires des régions portugaises du Douro, de l'Île de Madère, de Setubal et de Carcavelos, et qu'ils n'aient pas été exportés respectivement, le Porto, par la barre de Douro

não forem sujeitos a direitos, taxas ou encargos diferentes ou mais elevados, nem a regras ou formalidades diferentes ou mais onerosas que aqueles que se aplicam aos produtos similares destinados ao território de qualquer outro país.

## ARTIGO 5.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes obriga-se a fazer beneficiar a outra, para as mercadorias mencionadas ou não no presente Tratado, de qualquer privilégio, favor ou redução que ela concede ou possa conceder a qualquer outro país no que se refere à reexportação, ao trânsito, à armazenagem, ao transbordo das mercadorias e ao cumprimento das respectivas formalidades aduaneiras, assim como no que se refere aos direitos e taxas respeitantes a estas diversas operações, e bem assim relativamente às regras, formalidades e encargos nas operações alfandegárias.

## ARTIGO 6.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a conceder-se reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida em tudo que se refere aos direitos, taxas e impostos interiores, sejam de que natureza forem, aos impostos de consumo, aos direitos e taxas de monopólio, de barreira, de *accise*, ao imposto do selo, assim como no que se refere à forma de cobrança destes direitos, taxas ou impostos.

## ARTIGO 7.º

No caso em que uma das Altas Partes Contratantes imponha aumentos de direitos ou restrições ou proibições de importação de natureza a modificar profundamente as possibilidades legais de importação e de exportação de mercadorias, a outra Parte poderá pedir imediatamente a abertura de negociações, e, se essas negociações não derem resultado no prazo de um mês, tomar todas as medidas que lhe pareçam justificadas.

## ARTIGO 8.º

As conservas de sardinha portuguesas (*Clupea Pilchardus*) não serão sujeitas na sua importação no Reino do Sião a um direito aduaneiro mais elevado que o aplicável às conservas preparadas com peixes da espécie *Clupea Sprattus* (Brisling) ou *Clupea Harengus* (Sild).

## ARTIGO 9.º

O Governo Siamês reconhece que as designações «Pôrto» e «Madeira», as combinações derivadas do emprego destes nomes, quer nas suas formas originais quer traduzidos (Port, Oporto, Port-wine, Portwijn, etc., ou Madeira, Madeira Wine, Madeira Wein, Madeira Wijn, etc.), assim como as designações «Moscatel de Setúbal» e «Carcavelos», constituem marcas regionais ou denominações de origem, devidamente protegidas em Portugal e pertencentes exclusivamente aos vinhos licorosos produzidos respectivamente nas regiões portuguesas do Douro, da Ilha da Madeira, de Setúbal e de Carcavelos.

O Governo Siamês obriga-se a tomar as medidas necessárias para reprimir no território do Sião a importação, a armazenagem (quer em entrepostos alfandegados quer em entrepostos caucionados ou livres), a preparação, a exportação, a circulação, a exposição à venda e a venda de vinhos com estas designações, desde que eles não sejam originários das regiões portuguesas do Douro, da Ilha da Madeira, de Setúbal e de Carcavelos, e que não tenham sido exportados, respectivamente, o Pôrto pela barra do Douro e pôrto de Leixões,

et le port de Leixões, le Madeira par le port de Funchal, le Moscatel de Setubal par les ports de Lisbonne ou de Setubal, et le Carcavelos par le port de Lisbonne.

L'authenticité de ces vins doit être établie par des certificats d'origine délivrés par les autorités compétentes portugaises et dont la présentation sera indispensable pour leur importation au Siam.

La répression des contraventions aux dispositions du présent article s'exercera par voie de saisie, inutilisation ou toutes autres sanctions appropriées, alors même que la véritable origine du produit serait mentionnée ou que les appellations fausses seraient accompagnées de certains correctifs, tels que «genre», «type», «façon», «rival» ou d'une autre indication régionale, spécifique ou autre, toutes marques étiquettes ou inscriptions devant être interdites qui seraient susceptibles d'induire en erreur l'acheteur ou de créer dans son esprit une confusion sur la véritable origine du vin qu'il achète.

Les mêmes sanctions seront prises à l'égard de tous procédés tendant à mettre en vente des vins de liqueur ayant droit, aux termes de cet article, à une appellation d'origine, et dont l'état de pureté à l'importation aurait été altéré par addition d'eau ou de vins autres.

Les sanctions visées ci-dessus seront appliquées à la diligence de l'Administration ou à la requête du Ministère Public, ou sur l'initiative d'une partie intéressée, personne privée, syndicat ou association ressortissant de l'une des Hautes Parties Contractantes.

Les dispositions ci-dessus seront applicables au vin liquoreux portant la marque «Extremadura» et expédié par le port de Lisbonne, dès que la région vinicole dont il est originaire aura été délimitée et que son exportation sera soumise aux mêmes règles et garanties que celles adoptées au Portugal pour les vins énumérés au premier alinéa du présent article.

Le Gouvernement Portugais protégera de même, au Portugal et dans les îles adjacentes, les appellations géographiques d'origine siamoise qu'il aura reconnues dans les mêmes conditions.

#### ARTICLE 10

Les boissons alcooliques originaires de l'une des Hautes Parties Contractantes ne seront pas assujetties, à leur importation dans les territoires de l'autre, à des droits d'importation, taxes intérieures ou discriminations quelconques autres ou plus onéreux que ceux qui sont ou qui seront appliqués aux boissons étrangères de même teneur alcoolique, quelle que soit l'origine, la provenance ou l'appellation de ces dernières.

#### ARTICLE 11

Les entreprises de navigation siamoises, ainsi que les navires siamois, leurs passagers et leurs cargaisons ne seront pas assujettis au Portugal, dans les îles adjacentes et dans les colonies portugaises à des droits ou impositions autres ou plus élevés, ni à des conditions ou restrictions, autres ou plus onéreuses, que ceux auxquels sont ou seront assujettis les navires de la nation la plus favorisée, leurs passagers et leurs cargaisons.

Le même traitement sera accordé au Siam aux entreprises de navigation et aux navires portugais, ainsi qu'à leurs passagers et cargaisons.

Il est entendu que les dispositions du présent article ne s'appliquent pas:

a) Aux lois spéciales concernant la marine marchande nationale et ayant en vue de favoriser au moyen de primes et autres facilités spéciales les nouvelles constructions et l'exercice de la navigation;

o Madeira pelo porto do Funchal, o Moscatel de Setúbal pelos portos de Lisboa ou de Setúbal e o Carcavelos pelo porto de Lisboa.

A autenticidade destes vinhos é determinada por certificados de origem passados pelas autoridades portuguesas competentes e cuja apresentação será indispensável para a sua importação no Sião.

A repressão das contravenções às disposições do presente artigo exercer-se-á por meio de apreensão, inutilização ou quaisquer outras sanções apropriadas, ainda mesmo que a verdadeira origem do produto seja mencionada ou que as falsas denominações sejam acompanhadas de certos correctivos, tais como «género», «tipo», «qualidade», «rival», ou de uma outra indicação regional específica, ou de outra espécie de indicação, devendo ser proibidas todas as marcas, etiquetas ou inscrições que sejam susceptíveis de induzir o comprador em erro ou criar no seu espírito confusão sobre a verdadeira origem do vinho que adquire.

As mesmas sanções serão tomadas em relação a quaisquer processos tendentes a pôr à venda vinhos licorosos com direito, nos termos deste artigo, à denominação de origem cujo estado de pureza à data da importação tenha sido alterado por adição de água ou de outros vinhos.

As sanções acima previstas serão aplicadas por diligência administrativa, ou a requerimento do Ministério Público, ou por iniciativa de uma parte interessada, pessoa privada, sindicato ou associação que seja nacional de uma das Altas Partes Contratantes.

As disposições acima mencionadas serão aplicáveis ao vinho licoroso com a marca «Extremadura» e expedido pelo porto de Lisboa, desde que a região vinícola de onde ele é originário tenha sido demarcada e que a sua exportação seja submetida às mesmas regras e garantias adoptadas em Portugal para os vinhos enumerados na primeira alínea do presente artigo.

O Governo Português protegerá igualmente, em Portugal e nas ilhas adjacentes, as denominações geográficas de origem siamesa que reconhecer nas mesmas condições.

#### ARTIGO 10.º

As bebidas alcoólicas originárias de uma das Altas Partes Contratantes não serão sujeitas, na sua importação no território da outra, a direitos de importação, taxas interiores ou quaisquer discriminações diferentes ou mais onerosas que aqueles que são ou venham a ser aplicados às bebidas estrangeiras do mesmo teor alcoólico, seja qual for a origem, proveniência ou denominação destas últimas.

#### ARTIGO 11.º

As empresas de navegação siamesas, assim como os navios siameses, seus passageiros e cargas, não serão sujeitos em Portugal, nas ilhas adjacentes e colónias portuguesas a direitos ou encargos diferentes ou mais elevados, nem a condições ou restrições diferentes ou mais onerosas que aqueles a que estão ou venham a estar sujeitos os navios da nação mais favorecida, seus passageiros e cargas.

O mesmo tratamento será concedido no Sião às empresas de navegação e aos navios portugueses, assim como aos seus passageiros e cargas.

Fica entendido que as disposições do presente artigo não se aplicam:

a) As leis especiais relativas à marinha mercante nacional e que têm em vista favorecer, por meio de prémios ou de outras facilidades especiais, novas construções e o exercício da navegação;

b) Aux faveurs accordées aux sociétés de sport nautique;

c) À l'exercice du service maritime dans les ports, les plages et les rades. Le service maritime comprend remorquage, pilotage, assistance et sauvetage maritime;

d) Au trafic entre les ports situés sur les territoires de chacune des Hautes Parties Contractantes, y compris les colonies. Le dit trafic continuera à être réglementé par les lois en vigueur ou par celles que dans l'avenir seront mises en vigueur respectivement dans chacun des deux pays;

e) À l'exercice de la pêche dans les eaux territoriales et nationales des Hautes Parties Contractantes.

#### ARTICLE 12

Chacune des Hautes Parties Contractantes pourra exiger, pour établir l'origine des produits importés, la présentation par l'importateur d'un certificat d'origine constatant que l'article importé est de production ou de fabrication nationale, ou qu'il doit être considéré comme tel étant donné la transformation qu'il a subie dans le pays d'où il provient.

La nationalité des marchandises devra être établie, le cas échéant, par un certificat d'origine délivré par les autorités ou entités légalement autorisées à émettre de tels certificats. La présentation de ces certificats pourra être demandée par chacun des pays pour le dédouanement de tous produits dont l'importation dans l'autre pays soit soumise à un régime de licence ou de contingentement. Le Gouvernement du pays d'origine notifiera au Gouvernement du pays destinataire quelles sont, par rapport à chaque produit, les autorités ou entités compétentes pour en attester l'origine, et il fournira au Gouvernement de ce dernier pays les modèles des certificats adoptés pour chaque catégorie de produits.

Le Gouvernement du pays destinataire aura droit d'exiger le visa du certificat d'origine par son représentant diplomatique ou consulaire ou par une personne ou un organisme habilité par lui. Le visa sera gratuit pour les produits dont l'importation est assujettie à un permis, ou à une licence grevée d'une taxe spéciale.

#### ARTICLE 13

Les commis voyageurs munis d'une carte de légitimation délivrée par les autorités compétentes du pays d'origine jouiront, sous tous les rapports, et notamment en tout ce qui concerne l'importation et l'exportation des échantillons qui les accompagnent, des mêmes droits et avantages que les commis voyageurs de la nation la plus favorisée.

#### ARTICLE 14

Il est entendu par les Hautes Parties Contractantes que les stipulations du présent Traité n'affectent, ne remplacent ou ne modifient en aucune manière les lois, ordonnances et règlements concernant la naturalisation, l'immigration, la police et la sécurité publique qui sont en vigueur ou qui pourront être édictés dans chacun des deux pays pourvu qu'ils ne constituent pas une dérogation au traitement de la nation la plus favorisée à l'égard des ressortissants de l'autre Partie.

#### ARTICLE 15

Le traitement de la nation la plus favorisée prévu aux articles précédents ne comprendra pas:

a) Les privilèges qui sont ou pourraient être accordés par une des Hautes Parties Contractantes pour faciliter le trafic des frontières avec les pays limitrophes;

b) Aos faveurs concedidos às sociedades de sport náutico;

c) Ao exercício do serviço marítimo nos portos, praias e barras. O serviço marítimo compreende rebocagem, pilotagem, assistência e salvamento marítimo;

d) Ao tráfego entre os portos situados nos territórios de cada uma das Altas Partes Contratantes, compreendendo as colónias. O referido tráfego continuará a ser regulamentado pelas leis em vigor ou por aquelas que de futuro sejam postas em vigor respectivamente em cada um dos dois países;

e) Ao exercício da pesca nas águas territoriais e nacionais das Altas Partes Contratantes.

#### ARTIGO 12.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá exigir, para comprovar a origem dos produtos importados, a apresentação, pelo importador, de um certificado de origem por onde se verifique que o artigo importado é de produção ou de fabricação nacional ou como tal deve ser considerado, dada a transformação que sofreu no país de procedência.

A nacionalidade das mercadorias deverá ser estabelecida por um certificado de origem passado pelas autoridades ou entidades legalmente autorizadas a passar tais certificados. A apresentação destes certificados poderá ser exigida por cada um dos países para o despacho de qualquer produto cuja importação no outro país esteja sujeita a um regime de licença ou de contingente. O Governo do país de origem notificará ao Governo do país destinatário quais são, em relação a cada produto, as autoridades ou entidades competentes para atestar a sua origem, e fornecerá ao Governo deste último país os modelos dos certificados adoptados por cada categoria de produtos.

O Governo do país destinatário terá direito a exigir no certificado de origem o visto do seu representante diplomático ou consular ou de uma pessoa ou organismo por ele habilitado. O visto será gratuito para os produtos cuja importação está sujeita a uma autorização ou a uma licença sobrecarregada por uma taxa especial.

#### ARTIGO 13.º

Os caixeiros viajantes munidos de uma carta de legitimação passada pelas autoridades competentes do país de origem gozarão sob todos os aspectos, e nomeadamente em tudo que se refere à importação e exportação das amostras que os acompanhem, dos mesmos direitos e vantagens que os caixeiros viajantes da nação mais favorecida.

#### ARTIGO 14.º

As Altas Partes Contratantes concordam em que as estipulações do presente Tratado não afectam, não substituem ou modificam de qualquer maneira as leis, disposições e regulamentos respeitantes a naturalização, imigração, polícia e segurança pública que estão em vigor ou que venham a ser promulgados por qualquer dos dois países desde que não constituam uma derrogação ao tratamento da nação mais favorecida para com os nacionais da outra Parte.

#### ARTIGO 15.º

O tratamento da nação mais favorecida previsto nos artigos precedentes não compreenderá:

a) Os privilégios que tenham sido ou possam ser concedidos por uma das Altas Partes Contratantes para facilitar o tráfego fronteiriço com os países limítrofes;

b) Les avantages accordés ou qui pourraient être accordés à un État limitrophe en ce qui concerne la navigation sur des voies d'eau frontières sans communication avec la mer, ou à leur utilisation ;

c) Le régime spécial que le Portugal a institué, ou pourrait instituer, par des accords particuliers avec l'Espagne ou le Brésil ;

d) Les régimes spéciaux que les Hautes Parties Contractantes ont institués ou pourraient instituer, en matière tarifaire, pour les importations en provenance de leurs territoires d'outremer ou pour les exportations destinées à ces mêmes territoires ;

e) Les droits et privilèges accordés à un ou plusieurs autres États en vue d'une union douanière.

#### ARTICLE 16

Le présent Traité produira ses effets au Siam et, en ce qui concerne le Portugal, à la métropole, îles adjacentes (Madère, Porto Santo et Açores) n'étant applicable aux colonies portugaises, sauf si le Portugal notifie le Siam de son désir de rendre applicables les dispositions du même Traité à n'importe laquelle ou lesquelles de ses colonies.

#### ARTICLE 17

Le présent Traité est fait en français.

Il sera ratifié et restera en vigueur pendant une période de cinq ans à partir du jour de l'échange des ratifications, qui aura lieu, soit à Lisbonne soit à Bangkok, dans le plus bref délai possible. Si douze mois avant l'expiration de ce délai de cinq ans aucune des Hautes Parties Contractantes n'a notifié à l'autre son intention de mettre fin à ce Traité, ce dernier continuera à être obligatoire jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où l'une ou l'autre des Hautes Parties Contractantes l'aura dénoncé.

Il est entendu qu'une telle dénonciation ne saurait avoir pour effet de remettre en vigueur le Traité de 1925, dénoncé par le Siam en date du 9 novembre 1936.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Traité et y ont apposé leurs cachets.

Fait en double, à Lisbonne, le deuxième jour du mois de juillet de la mille neuf cent trente-huitième année de l'ère chrétienne, correspondant au deuxième jour du quatrième mois de la deux mille quatre cent quatre-vingt et unième année de l'ère bouddhique.

*António de Oliveira Salazar.*  
*Phra Bahiddha Nukara.*

#### Liste A

Liste des produits portugais exclus du traitement de la nation la plus favorisée

| Número du tarif du Siam | Désignation des marchandises                                                                |
|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6                       | Beurre.                                                                                     |
| 49                      | Laque en écailles, purifiée ou non.                                                         |
| 77                      | Huiles lourdes combustibles pour foyers de chaudières et pour moteurs à combustion interne. |
| 78                      | Huile minérale lubrifiante.                                                                 |
| 102                     | Allumeurs mécaniques et leurs parties composantes :                                         |
|                         | a) Allumeurs complets (avec ou sans pierre).                                                |
|                         | b) Parties composantes, à l'exception des pierres.                                          |
| 124                     | Tracteurs.                                                                                  |
| 148                     | Bouteilles thermos.                                                                         |

b) Os benefícios que foram ou possam vir a ser concedidos a um Estado limítrofe no que respeita à navegação nas vias aquáticas fronteiriças sem comunicação com o mar ou à sua utilização ;

c) O regime especial que Portugal instituiu ou possa instituir por acordos particulares com a Espanha ou com o Brasil ;

d) Os regimes especiais que as Altas Partes Contratantes instituíram ou possam instituir em matéria pautal para as importações provenientes dos seus territórios ultramarinos ou para as exportações destinadas a esses mesmos territórios ;

e) Os direitos e privilégios concedidos a um ou vários outros Estados em vista de uma união aduaneira.

#### ARTIGO 16.º

O presente Tratado produzirá os seus efeitos no Sião e, pelo que respeita a Portugal, na metrópole e ilhas adjacentes (Madeira, Pôrto Santo e Açores), não se aplicando às colónias portuguesas, salvo se Portugal notificar o Sião do seu desejo de tornar aplicáveis as disposições do mesmo Tratado a uma ou algumas das suas colónias.

#### ARTIGO 17.º

O presente Tratado é feito em francês.

Será ratificado e ficará em vigor durante um período de cinco anos a partir do dia da troca das ratificações, que terá lugar em Lisboa ou em Bangkok, no mais breve prazo possível. Se, doze meses antes da expiração deste prazo de cinco anos, nenhuma das Altas Partes Contratantes tiver notificado a outra da sua intenção de pôr fim a este Tratado, este continuará a ser obrigatório até à expiração de um ano a partir do dia em que uma ou outra das Altas Partes Contratantes o tiver denunciado.

Fica entendido que essa denúncia não terá por efeito o restabelecimento do Tratado de 1925, denunciado pelo Sião em 9 de Novembro de 1936.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciários assinaram o presente Tratado e lhe apuseram os seus sinetes.

Feito em duplicado, em Lisboa, no dia 2 do mês de Julho do ano de 1938 da era cristã, correspondente ao segundo dia do quarto mês do ano 2481 da era budista.

*António de Oliveira Salazar.*  
*Phra Bahiddha Nukara.*

#### Lista A

Lista dos produtos portugueses excluídos do tratamento da nação mais favorecida

| Número da pauta do Sião | Designação das mercadorias                                                |
|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| 6                       | Manteiga.                                                                 |
| 49                      | Laca em partículas, purificada ou não.                                    |
| 77                      | Óleos pesados combustíveis para caldeiras e motores de combustão interna. |
| 78                      | Óleo mineral lubrificante.                                                |
| 102                     | Acendedores mecânicos e seus componentes :                                |
|                         | a) Acendedores completos (com ou sem pedra).                              |
|                         | b) Partes componentes, com excepção de pedras.                            |
| 124                     | Tractores.                                                                |
| 148                     | Garrafas termos.                                                          |

## Liste B

Liste des produits siamois exclus du traitement  
de la nation la plus favorisée

| Número<br>du tarif<br>portugais | Désignation des marchandises          |
|---------------------------------|---------------------------------------|
| 3                               | Moutons.                              |
| 4                               | Chevaux.                              |
| 5                               | Juments.                              |
| 614                             | Chocolat.                             |
| 615                             | Conserves alimentaires de poissons.   |
| 634                             | Huiles d'animaux marins, hydrogénées. |
| 645                             | Vinaigre.                             |
| 724                             | Tracteurs et locomobiles.             |

## Lista B

Lista dos produtos siameses excluídos do tratamento  
da nação mais favorecida

| Número<br>da pauta<br>portuguesa | Designação das mercadorias               |
|----------------------------------|------------------------------------------|
| 3                                | Carneiros.                               |
| 4                                | Cavalos.                                 |
| 5                                | Éguas.                                   |
| 614                              | Chocolate.                               |
| 615                              | Conservas alimentícias de peixe.         |
| 634                              | Óleos de animais marinhos, hidrogenados. |
| 645                              | Vinagre.                                 |
| 724                              | Tractores e locomóveis.                  |

## (Tradução)

Lisbonne, le 2 juillet 1938. — *Monsieur le Ministre.* — Au moment de procéder à la signature du Traité d'Amitié, de Commerce et de Navigation entre le Royaume du Siam et la République Portugaise, j'ai l'honneur de confirmer, dûment autorisé par mon Gouvernement, ce qui suit:

a) Les portugais et les protégés portugais nés au Siam avant le 30 août 1926 et enregistrés avant cette date au Consulat de Portugal à Bangkok conservent respectivement la nationalité et la protection portugaises, les seules qui leur seront reconnues au Siam;

b) Conformément au principe de la réciprocité, le Gouvernement Siamois est prêt à réserver un examen bienveillant aux autres demandes en répudiation de la nationalité siamoise qui lui seront présentées par les descendants nés au Siam des portugais ou des protégés portugais, tout particulièrement quand ces demandes seront appuyées par le Gouvernement Portugais.

Les immeubles appartenant à l'État Portugais et destinés à des fins officielles, tels que légations et consulats, quel que soit l'endroit où ils se trouvent au Siam, seront exemptés de tout impôt et jouiront du même traitement que les immeubles de même nature appartenant à la nation la plus favorisée.

Les immeubles de l'État Portugais utilisés pour des fins autres que les fins officielles, ainsi que les immeubles appartenant à des particuliers ressortissants portugais, quel que soit l'endroit où ils se trouvent, seront passibles d'impôts dans un régime identique à celui des immeubles dans les mêmes conditions appartenant à l'État ou aux ressortissants de la nation la plus favorisée.

Par réciprocité, les immeubles appartenant à des ressortissants siamois jouiront au Portugal du traitement de la nation la plus favorisée. Les immeubles appartenant au Royaume du Siam et destinés à ses légations et ses consulats au Portugal jouiront de toute exemption d'impôts accordée aux immeubles de même nature de la nation la plus favorisée.

Je saisis cette occasion, Monsieur le Ministre, pour renouveler à Votre Excellence l'assurance de ma très haute considération.

*Phra Bahiddha Nukara.*

*Son Excellence Monsieur le Docteur  
António de Oliveira Salazar, Pré-  
sident du Conseil et Ministre des  
Affaires Étrangères. — Lisbonne.*

Lisbonne, le 2 juillet 1938. — *Monsieur le Minis-  
tre.* — J'ai l'honneur d'accuser réception de la note

Lisboa, 2 de Julho de 1938. — *Sr. Ministro.* — No momento de proceder à assinatura do Tratado de amizade, comércio e navegação entre o Reino do Sião e a República Portuguesa, tenho a honra de confirmar, devidamente autorizado pelo meu Governo, o que segue:

a) Os portugueses e os protegidos portugueses nascidos no Sião antes de 30 de Agosto de 1926 e registados antes desta data no Consulado de Portugal em Bangkok conservam respectivamente a nacionalidade e a protecção portuguesas, únicas que lhes serão reconhecidas no Sião;

b) De harmonia com o princípio da reciprocidade, o Governo Siamês está pronto a reservar um exame benévolo aos outros pedidos de repúdio da nacionalidade siamesa que lhe forem apresentados pelos descendentes nascidos no Sião de portugueses ou de protegidos portugueses, muito particularmente quando estes pedidos forem apoiados pelo Governo Português.

Os imóveis pertencentes ao Estado Português e destinados a fins oficiais, tais como legações e consulados, qualquer que seja o lugar em que se encontrem no Sião, serão isentos de qualquer imposto e gozarão do mesmo tratamento que os imóveis da mesma natureza pertencentes à nação mais favorecida.

Os imóveis do Estado Português utilizados para outros fins que os fins oficiais, assim como os imóveis pertencentes a particulares nacionais portugueses, qualquer que seja o lugar onde se encontrem, serão passíveis de impostos em regime idêntico aos dos imóveis nas mesmas condições pertencentes ao Estado ou aos nacionais da nação mais favorecida.

Em reciprocidade, os imóveis pertencentes a súbditos siameses gozarão em Portugal do tratamento de nação mais favorecida. Os imóveis pertencentes ao Reino do Sião e destinados às suas legações e consulados em Portugal gozarão de qualquer isenção de impostos concedida aos imóveis da mesma natureza da nação mais favorecida.

Aproveito a ocasião, Sr. Ministro, para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha mais alta consideração.

*Phra Bahiddha Nukara.*

*Sua Excelência o Sr. Doutor António  
de Oliveira Salazar, Presidente do  
Conselho e Ministro dos Negócios  
Estrangeiros. — Lisboa.*

## (Tradução)

Lisboa, 2 de Julho de 1938. — *Sr. Ministro.* — Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.<sup>a</sup>,

de Votre Excellence, en date d'aujourd'hui, dans laquelle, dûment autorisé par le Gouvernement du Siam, Votre Excellence m'a communiqué ce qui suit:

a) Les portugais et les protégés portugais nés au Siam avant le 30 août 1926 et enregistrés avant cette date au Consulat de Portugal à Bangkok conservent respectivement la nationalité et la protection portugaises, les seules qui leur seront reconnues au Siam;

b) Conformément au principe de la réciprocité, le Gouvernement Siamois est prêt à réserver un examen bienveillant aux autres demandes en répudiation de la nationalité siamoise qui lui seront présentées par les descendants nés au Siam des portugais ou des protégés portugais, tout particulièrement quand ces demandes seront appuyées par le Gouvernement Portugais.

Les immeubles appartenant à l'État Portugais et destinés à des fins officielles, tels que légations et consulats, quel que soit l'endroit où ils se trouvent au Siam, seront exemptés de tout impôt et jouiront du même traitement que les immeubles de même nature appartenant à la nation la plus favorisée.

Les immeubles de l'État Portugais utilisés pour des fins autres que les fins officielles, ainsi que les immeubles appartenant à des particuliers ressortissants portugais, quel que soit l'endroit où ils se trouvent, seront passibles d'impôts dans un régime identique à celui des immeubles dans les mêmes conditions appartenant à l'État ou aux ressortissants de la nation la plus favorisée.

Par réciprocité, les immeubles appartenant à des ressortissants siamois jouiront au Portugal du traitement de la nation la plus favorisée. Les immeubles appartenant au Royaume du Siam et destinés à ses légations et ses consulats au Portugal jouiront de toute exemption d'impôts accordée aux immeubles de même nature de la nation la plus favorisée.

En prenant acte de ces communications au nom du Gouvernement Portugais, je saisis cette occasion, Monsieur le Ministre, pour vous renouveler l'assurance de ma haute considération.

*António de Oliveira Salazar.*

*Son Excellence  
Phra Bahiddha Nukara.  
& & &*

Lisbonne, le 2 juillet 1938. — *Monsieur le Ministre.* — Le Gouvernement Portugais a considéré avec sympathie la demande du Gouvernement Siamois sur la renonciation au droit qui était assuré au Portugal par l'article 2 du Protocole annexé au Traité d'Amitié, de Commerce et de Navigation entre le Portugal et le Siam, signé à Lisbonne le 14 août 1925, d'évoquer les affaires pendantes devant les tribunaux siamois dans lesquelles un citoyen, protégé, corporation, compagnie ou association portugaise serait défendeur ou prévenu.

J'ai maintenant l'honneur d'informer Votre Excellence que le Gouvernement Portugais est disposé à acquiescer à la demande du Gouvernement Siamois.

Cette renonciation aura effet à partir d'aujourd'hui, étant entendu que dans les douze mois après la date de cette note le Gouvernement Siamois soumettra à l'Assemblée des Représentants du Peuple une loi sur les conflits de lois en s'inspirant des principes normaux du droit international privé (en incluant tout spécialement la loi de la nationalité dans les questions relatives au statut personnel) et que, jusqu'à la promulgation de cette loi, les tribunaux siamois continueront à appliquer ces principes dans toutes les affaires concernant des citoyens portugais ou des protégés portugais.

datada de hoje, na qual, devidamente autorizado pelo Governo do Sião, V. Ex.<sup>a</sup> me comunicou o seguinte:

a) Os portugueses e os protegidos portugueses nascidos no Sião antes de 30 de Agosto de 1926 e registados antes desta data no Consulado de Portugal em Bangkok conservam respectivamente a nacionalidade e a protecção portuguesas, únicas que lhes serão reconhecidas no Sião;

b) De harmonia com o princípio da reciprocidade, o Governo Siamês está pronto a reservar um exame benévolo aos outros pedidos de repúdio da nacionalidade siamesa que lhe forem apresentados pelos descendentes nascidos no Sião de portugueses ou de protegidos portugueses, muito particularmente quando estes pedidos forem apoiados pelo Governo Português.

Os imóveis pertencentes ao Estado Português e destinados a fins oficiais, tais como legações e consulados, qualquer que seja o lugar em que se encontrem no Sião, serão isentos de qualquer imposto e gozarão do mesmo tratamento que os imóveis da mesma natureza pertencentes à nação mais favorecida.

Os imóveis do Estado Português utilizados para outros fins que os fins oficiais, assim como os imóveis pertencentes a particulares nacionais portugueses, qualquer que seja o lugar onde se encontrem, serão passíveis de impostos em regime idêntico aos dos imóveis nas mesmas condições pertencentes ao Estado ou aos nacionais da nação mais favorecida.

Em reciprocidade, os imóveis pertencentes a súbditos siameses gozarão em Portugal do tratamento de nação mais favorecida. Os imóveis pertencentes ao Reino do Sião e destinados às suas legações e consulados em Portugal gozarão de qualquer isenção de impostos concedida aos imóveis da mesma natureza da nação mais favorecida.

Ao tomar nota destas comunicações em nome do Governo Português, aproveito esta ocasião, Sr. Ministro, para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha alta consideração.

*António de Oliveira Salazar.*

*Phra Bahiddha Nukara.  
& & &*

(Tradução)

Lisboa, 2 de Julho de 1938. — *Sr. Ministro.* — O Governo Português considerou com simpatia o pedido do Governo Siamês sobre a renúncia ao direito, que estava assegurado a Portugal pelo artigo 2.º do Protocolo anexo ao Tratado de amizade, comércio e navegação entre Portugal e o Sião, assinado em Lisboa em 14 de Agosto de 1925, de evocar os processos pendentes dos tribunais siameses, em que um cidadão protegido, corporação, companhia ou associação portuguesa fôsse réu ou acusado.

Tenho agora a honra de informar V. Ex.<sup>a</sup> de que o Governo Português está disposto a aquiescer ao pedido do Governo Siamês.

Esta renúncia terá efeito a partir de hoje, ficando entendido que, dentro de doze meses a partir da data desta nota, o Governo Siamês submeterá à Assembleia dos Representantes do Povo uma lei sobre conflitos de leis, baseando-se nos princípios normais do direito internacional privado (incluindo especialmente a lei sobre nacionalidade nas questões do estatuto pessoal), e que até à promulgação desta lei os tribunais siameses continuarão a aplicar esses princípios em todos os processos referentes a cidadãos ou protegidos portugueses.

Il est bien entendu que l'article 3 du Protocole susmentionné cessera aussi d'être en vigueur à partir de la date de cette note.

Je saisis cette occasion, Monsieur le Ministre, pour vous renouveler l'assurance de ma haute considération.

António de Oliveira Salazar.

Son Excellence

Phra Bahiddha Nukara.

& & &

Lisbonne, le 2 juillet 1938. — *Monsieur le Ministre.* — J'ai l'honneur d'accuser réception de la note en date d'aujourd'hui par laquelle Votre Excellence me communique que le Gouvernement Portugais, sur la demande du Gouvernement Siamois, renonce au droit d'évocation établi à l'article 2 du Protocole annexé au Traité d'Amitié, de Commerce et de Navigation entre le Siam et le Portugal, signé à Lisbonne le 14 août 1925.

Conformément aux instructions de mon Gouvernement, j'ai l'honneur d'informer Votre Excellence que le Gouvernement Siamois soumettra à l'Assemblée des Représentants du Peuple, dans les douze mois à partir d'aujourd'hui, une loi sur les conflits de lois en s'inspirant des principes normaux du droit international privé (en incluant tout spécialement la loi de la nationalité dans les questions relatives au statut personnel).

J'ai aussi l'honneur de confirmer à Votre Excellence qu'à partir d'aujourd'hui jusqu'à la promulgation de la loi sur les conflits de lois, les tribunaux siamois continueront à appliquer les dits principes dans toutes les affaires concernant des citoyens portugais ou des protégés portugais.

Il est bien entendu que les dispositions de l'article 3 du même Protocole cesseront aussi d'être en vigueur à partir de la date de cette note.

Je saisis cette occasion, Monsieur le Ministre, pour renouveler à Votre Excellence l'assurance de ma très haute considération.

Phra Bahiddha Nukara.

Son Excellence Monsieur le Docteur  
António de Oliveira Salazar, Président du Conseil et Ministre des Affaires Étrangères. — Lisbonne.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 28 de Março de 1939. — O Secretário Geral, Luiz Teixeira de Sampaio.

#### Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Governo da República da Polónia, por instrumento depositado em 3 de Janeiro do corrente ano na Sociedade das Nações, decidiu ratificar toda a matéria da Convenção internacional para a luta contra as doenças contagiosas dos animais, assinada em Genebra em 20 de Fevereiro de 1935, bem como a declaração anexa.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 23 de Março de 1939. — Pelo Director Geral, Francisco de Paula Brito Júnior.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Hungria ratificou em 19 de Dezembro de 1938 a Convenção sobre o emprego de mulheres em trabalhos subterrâneos

Fica bem entendido que o artigo 3.º do Protocolo acima citado cessará também de estar em vigor a partir da data desta nota.

Aproveito esta ocasião, Sr. Ministro, para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha alta consideração.

António de Oliveira Salazar.

Phra Bahiddha Nukara.

& & &

(Tradução)

Lisboa, 2 de Julho de 1938. — *Sr. Ministro.* — Tenho a honra de acusar a recepção da nota, datada de hoje, na qual V. Ex.ª me comunica que o Governo Português, a pedido do Governo Siamês, renuncia ao direito de evocação estabelecido no artigo 2.º do Protocolo anexo ao Tratado de amizade, comércio e navegação entre o Sião e Portugal, assinado em Lisboa em 14 de Agosto de 1925.

De harmonia com instruções do meu Governo, tenho a honra de informar V. Ex.ª de que o Governo Siamês submeterá à Assembleia dos Representantes do Povo, dentro de doze meses a partir de hoje, uma lei sobre conflitos de leis, inspirando-se nos princípios normais do direito internacional privado (incluindo especialmente a lei sobre nacionalidade nas questões do estatuto pessoal).

Tenho também a honra de confirmar a V. Ex.ª que a partir de hoje, e até à promulgação da lei sobre os conflitos de leis, os tribunais siameses continuarão a aplicar os citados princípios em todos os processos referentes a cidadãos ou protegidos portugueses.

Fica bem entendido que as disposições do artigo 3.º do mesmo Protocolo cessarão também de estar em vigor a partir da data desta nota.

Aproveito esta oportunidade, Sr. Ministro, para renovar a V. Ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.

Phra Bahiddha Nukara.

Sua Excelência o Sr. Doutor António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho e Ministro dos Negócios Estrangeiros. — Lisboa.

nas minas de qualquer categoria, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 19.ª sessão, realizada em Genebra de 4 a 25 de Junho de 1935.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 28 de Março de 1939. — Pelo Director Geral, Francisco de Paula Brito Júnior.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

#### Decreto-lei n.º 29:509

Considerando que o decreto-lei n.º 28:120, de 29 de Outubro de 1937, não pôde atender às condições espe-